



## “Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

**Eixo temático:** Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos, raça/etnia, sexualidades

CECILIA NUNES FROEMMING <sup>1</sup>

### **CRIMINALIZAÇÃO DE JOVENS MULHERES:**

*tráfico de drogas, gênero e seletividade socioeducativa*

**Resumo:** O presente artigo mostra elementos de pesquisa documental que analisa o atendimento socioeducativo à adolescentes em privação de liberdade a quem se atribui o cometimento de ato infracional análogo tráfico de drogas. Debate a vigilância do gênero e a seletividade socioeducativa que desconsidera o tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil e a economia política do proibicionismo. O atendimento socioeducativo transmite ser realizado como controle social das mulheres pobres, fundamental no sistema de dominação patriarcal do capital.

**Palavras-chave:** Gênero. Socioeducação. Justiça Juvenil. Tráfico de Drogas.

**Abstract:** This article shows elements of documentary research that analyzes the socio-educational assistance to adolescents in deprivation of liberty to whom the commission of an infraction analogous to drug trafficking is attributed. It debates gender surveillance and socio-educational selectivity that disregards drug trafficking as one of the worst forms of child labor and the political economy of prohibitionism. The socio-educational care conveys being carried out as social control of poor

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social. Uft

women, fundamental in the system of patriarchal domination of capital.

**Keywords:** Gender. Socioeducation. Juvenile Justice. Drug trafficking.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é refletir sobre o percurso punitivo das meninas em atendimento socioeducativo, em especial aquelas a quem se atribui o ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O termo *socioeducação* hoje é quase sinônimo da sentença que decide privar de liberdade o adolescente, e mascara a perversão do condicionamento desta fase da vida humana em serviços de vigilância, que se intitulam sociais.

O conjunto de paradigmas da redemocratização que transformou experiências sociais em conquistas políticas não é o retrato da conjuntura política de hoje. A fúria punitiva e a resolução dos problemas pelo encarceramento são explícitas nos dados do sistema socioeducativo e prisional, em especial para o aumento de mulheres encarceradas. A mesma fúria punitiva é expressa na representação parlamentar de bancadas retrógradas que expressam em seus discursos e projetos, um conceito de segurança pública como sinônimo de encarceramento, associado a uma vigilância moral a serviço do capital e do aprofundamento da desigualdade social brasileira.<sup>2</sup>

Partimos da premissa que o crescimento do encarceramento é tático do Estado, para além da ineficácia dos sistemas de privação de liberdade (prisional e socioeducativo), é uma matriz da economia política neoliberal. Bem como o envolvimento com o tráfico de drogas é uma expressão da centralidade ontológica do trabalho na vida humana; mesmo que a margem da legalidade da economia política neoliberal. Esta é a forma encontrada pelas meninas de pertencer ao capitalismo marginalmente, na qual esta dinâmica econômica apresenta uma série de faces perversas.

---

<sup>2</sup> Compreendo também que os marcos da esquerda podem ser punitivos, porém o fundamentalismo é predominante em termos quantitativos e de projetos de lei.

Essa camada de adolescentes atendidas pela socioeducação – Estado penal – não foram atendidas antes pelas políticas públicas - Estado Social. A cultura punitivista, própria do neoliberalismo que solapa as condições de vida das pessoas empobrecidas; encontra na penalização da juventude saída para a falta de acesso aos serviços públicos das políticas sociais. Neste sentido, a criminalização da pobreza no Brasil é expressa não só pela falta de acessos à políticas sociais, mas pelo menorismo ainda presente nas políticas de infância que tratam da *delinquência juvenil*. Ademais, a violência como elemento constitutivo da sociedade brasileira pode ser analisada historicamente na contenção da juventude, e hoje é expressa pela judicialização da vida e esplendor do Estado de polícia que vivemos que move a engrenagem da punição.

## **1. MARCOS NORMATIVOS E SITUACIONAIS DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL - O SINASE**

Os processos históricos que conformam as políticas públicas da infância na história do Brasil não proporcionaram às famílias pauperizadas condições materiais para subsistência e projeto de vida. As legislações e marcos analíticos desde o Código penal de 1890 até o Código de Menores de 1979 demonstra que há duas classificações de interesse do Estado (e da filantropia) que permanecem na história: abandonados e infratores. As políticas de internação como saída para a infração (*delinquência*) ou o abandono de crianças foram utilizadas pelo Estado para a correção via reclusão.

Reconhecer a trajetória histórica da forma como a sociedade pensa a infância não é uma tentativa de traçar linha do tempo, ou mesmo de descrever momentos históricos. Trata-se de enunciar mecanismos de dominação, assujeitamento e exploração tanto da infância quanto dos chamados cuidados ou políticas públicas a ela destinados.

A Constituição Federal de 1988 expressou o fim da associação formal entre

pobreza e delinquência, que prosseguiu na regulação das políticas de infância com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. No Brasil, considero três marcos legais fundantes da política de socioeducação: o primeiro é o desenvolvimento da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Brasil, que diferencia o ECA das legislações anteriores — no estatuto, é nominado pela primeira vez o sistema de atendimento aos adolescentes que cometeram ato infracional como medidas socioeducativas. O segundo marco é a Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabeleceu o SINASE em âmbito nacional (BRASIL, 2006). O terceiro marco é a Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o SINASE (BRASIL, 2012).<sup>3</sup>

O ECA define por ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” praticada por criança ou adolescente e prevê, no artigo 112, a aplicação de seis modalidades de medida socioeducativa: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990). Para cada uma, a legislação descreve os marcos por onde deverão ser executados os serviços da política socioeducativa. Quatro das medidas do ECA são executadas em espaços públicos sem privação de liberdade do ou da adolescente: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.<sup>4</sup> A internação em estabelecimento institucional é de privação de liberdade e a semiliberdade é de restrição, e a aplicação de ambas deve seguir os princípios de brevidade e excepcionalidade.

O Brasil foi o primeiro país a incorporar as regras da Convenção com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 1990; e anterior a isto com o Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Para Mendez (2000), é a primeira inovação

---

<sup>3</sup>O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, Resolução nº 160/2013 do Conanda, é um marco importante de metas para dez anos no âmbito da política de socioeducação em território nacional.

<sup>4</sup>A advertência e a obrigação de reparar o dano são medidas impostas pelos juízes na sentença, não constituindo serviços que necessitam de outros agentes públicos para sua execução. Para Saraiva (2010, p. 161), “a solenidade de advertência reclama esta audiência, que poderá ser coletiva reunindo todos os jovens sujeitos a este sancionamento, quando o juiz os admoestará exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efetivo conteúdo pedagógico”.

legislativa da América Latina a contrapor o modelo tutela; em que o modelo da responsabilidade penal dos adolescentes expresso pelo ECA é o modelo da justiça e das garantias.

Os dados populacionais sobre adolescentes sentenciados não são publicizados pelo sistema de justiça.<sup>5</sup> Isso significa que não sabemos o fluxo de adolescentes que cumprem medida socioeducativa no Brasil: quantos foram sentenciados com medidas socioeducativas (ou mesmo de advertência), quantos já tiveram suas medidas extintas e/ou quantos receberam progressão de medida (da privação de liberdade para a vigilância em meio aberto). A escassez de dados, a precariedade das metodologias e a falta de um sistema nacional de informações que relacione os tipos de medidas, bem como as sentenças e a execução da medida são exemplos do (não) lugar da socioeducação nas políticas públicas. A criminalização dos e das adolescentes pode seguir diversas vias, inclusive a invisibilidade dos dados e a falta de problematização da situação do atendimento socioeducativo influenciando diretamente no fortalecimento da política de socioeducação como sentidos de cidadania.

## 1. Menções ao gênero nos marcos normativos nacionais e internacionais

Compreendendo que a execução da medida socioeducativa deve ser a partir dos marcos normativos, e considerando a centralidade dos marcos internacionais para a elaboração dos princípios da socioeducação no Brasil, realizei uma análise documental dos principais documentos buscando os indicativos para o atendimento socioeducativo no que se refere ao gênero, bem como direitos sexuais e reprodutivos.<sup>6</sup> Para fins pedagógicos, os itens de diretrizes nacionais e internacionais estão em quadro metodológico com a principal ênfase de cada documento.

---

<sup>5</sup>O Conselho Nacional de Justiça informa existir o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), para uso das varas da infância, mas este não é sistematizado ou publicizado.

<sup>6</sup> Não há nenhum documento no Brasil que contenha diretrizes de atendimento para as adolescentes em atendimento socioeducativo. No âmbito internacional, a organização Penal Reform Internacional – PRI – do Reino Unido publicou o guia “Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero” em 2013. Este foi traduzido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2015, como recursos da União Européia e de agências do Sistema ONU.

## Quadro I - Diretrizes Nacionais

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1890	Primeiro Código Penal Republicano - 11.10.1890	Idade penal em 14 anos. O judiciário decidia por critérios biopsicológicos pela internação de crianças com ou sem família (a partir dos 9 anos). Cáratec correcional. Entre 09 e 14 anos, recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial- ou casas de correção (no máximo até os 17 anos).
1921	Lei 4.242 – 05.01.1921	Imputabilidade para menores de 14 anos.
1927	Código de Menores Código Melo Matos - Decreto 17.943-A, de 12-10-1927	Fixação da menoridade em 18 anos. O judiciário apenas tratava de situações irregulares (crianças pobres, abandonadas ou delinquentes). Menor de 14 anos não será submetido a processo penal. Descriminalização da conduta do menor, mas ideia da ordem da sociedade. Se o menor não for abandonado ou pervertido, poderá ser internado entre um a cinco anos. Se for abandonado ou pervertido ou estiver em perigo de ser, será internado de três a sete anos (tempo escolar). Tendência da Convenção de Genebra.
1932	Consolidação das Leis Penais – Decreto 22.213, de 14.12.1932	Conflito com o CMM, pois fixa a idade penal em 14 anos.
1940	Código Penal de 1940	Idade penal em 14 anos pela “imaturidade do menor”.
1941	SAM – Serviço de Assistência ao Menor	Vinculado ao Ministério da Justiça. Orientação correcional – repressiva. Reformatórios e casas de correção para infratores, escolas agrícolas e aprendizagem de ofícios para abandonados. Surgem as casas de atendimento de primeiras-damas.
1964	FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor	Criada pela pressão da sociedade civil contra o SAM e pela Declaração da ONU dos Direitos da Criança. Responsável pela formulação e implantação da Política Nacional de Bem Estar do Menor - PNBEM, em todo o território nacional. Lei Federal nº 4.513 de 01/12/1964, substituição ao Serviço de Assistência ao Menor – SAM. Criação de FEBEM – Fundação Estadual de Bem Estar do Menor nos Estados para execução da política.
1979	Código de Menores	Prazo indeterminado de internação. Os menores poderiam passar a responder na justiça criminal após os 18 anos. Continuidade de lei para controle social da infância irregular. Internação por “desvio de conduta” em um regime militar. Há previsão do poder do juiz, mas limitação do poder da autoridade administrativa. Mesmo tratamento para

		abandonados e “delinquentes”, sem separação por idade.
1988	Constituição Federal	Artigo 227 é uma síntese da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Inimputabilidade penal dos adolescentes com menos de 18 anos.
1990	Lei Federal nº 8069 – Estatuto da Criança e do Adolescente	Defesa técnica, prioridade de atendimento em meio aberto, diferentes sentenças conforme o ato infracional (sem internação).
2006	Resolução 119 – SINASE	Parâmetros arquitetônicos: limite máximo de 40 adolescentes, separação por compleição física, indicativos de escola, atividades nas unidades e visita íntima. Direitos sexuais e reprodutivos.
2011	Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA	Inclusão de diretrizes de respeito à diversidade de gênero e orientação sexual, e meta 24 - Até 2020, oferta de ações de promoção da saúde e atenção integral à saúde sexual e reprodutiva em 100% dos serviços da atenção primária de saúde.
2012	Lei Federal 12594 – SINASE	Instituí práticas de justiça restaurativa. Visita íntima para adolescentes com registro de união.
2012	Súmula 492 – STJ 08.08.2012	O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.
2013	Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo	Exigência da Lei Federal 12594. Não há previsão orçamentária. 73 metas em 13 objetivos. Meta para direitos sexuais e reprodutivos e permanência e visita dos/as filhos/as.
2014	Escola Nacional de Socioeducação	Modelo de formação de recursos humanos em âmbito nacional. Inclusão de módulo sobre gênero, diversidade e orientação sexual na formação básica de todos/as que atuem em socioeducação.

Fonte: FROEMMING, 2016.

## Quadro II - Diretrizes Internacionais

Ano	Marco Normativo	Enfoque
1959	Declaração da ONU dos Direitos da Criança	Adotada pela Assembléia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição. Contexto das legislações protetivas pós-guerra.

1990	Convenção sobre os Direitos da Criança	Os Artigos 37 e 40 estabelecem regras para privação de liberdade e infração das leis penais. Baseado no direito a dignidade, defesa legal e separação dos adultos. Adesão do Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/1990.
1985	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil - Regras de Beijing	Cita o tratamento de gênero equitativo. Incluindo a "representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos da Justiça da Infância e da Juventude" (22.2).
1990	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade	Regras de tratamento com dignidade para os jovens.
1990	Diretrizes das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, ou Diretrizes de Riad para a prevenção da delinquência juvenil	Diretrizes de gestão para prevenção da delinquência e de ações dos governos.
2000	X Cúpula Iberoamericana de Chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá	Ações para equidade de gênero e inclusão de ações nos sistemas escolares para maternidade/paternidade consciente e comportamentos sexuais responsáveis.
2000	Convenção nº 182 Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.	Classifica tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Aprovadas em 17/06/1999. No Brasil, promulgada pelo decreto 3597 de 12/09/2000.
2010	Regras de Bangkok regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras	Segue os padrões das Regras Mínimas e das Diretrizes de RIAD, indicando tratamento e reabilitação; bem como evitar a internação. Cita a necessidade do devido processo legal. Sua tradução de agências oficiais para o português foi em 2016, por meio do CNJ, sem a participação de órgãos representantes da infância e adolescência.

Fonte: FROEMMING, 2016.

Quanto as normativas internacionais, elas expressam a perspectiva do tratamento



equitativo que parece reger as políticas do Sistema ONU.<sup>7</sup> Percebe-se, no conjunto de documentos, a criação da figura do adolescente sujeito de direitos e um esboço do que as agências internacionais chamam de “transversalidade de gênero” nas políticas públicas. Em larga medida, as políticas públicas no Brasil e na América Latina são pautadas pelas agências multilaterais. Na pauta da infância, esta influência é ainda mais forte ao considerarmos as parcerias dos órgãos governamentais com as agências do Sistema ONU. Desde o Consenso de Washington, a adesão explícita do Brasil ao neoliberalismo, indica como regras a pauta destas agências para as políticas públicas (COUTO, 2002; MESZAROS, 2002).

No caso da América Latina, a CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (também um órgão ligado a ONU) exerce uma grande influência na construção das agendas de políticas públicas. Neste âmbito, a transversalidade de gênero é uma das adesões impostas para garantir o bom monitoramento das agências quanto as políticas brasileiras. O convênio celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e a CEPAL, com vistas ao fortalecimento e ao avanço da transversalização da perspectiva de gênero nas políticas públicas e nas políticas de superação da pobreza resultou em diagnóstico e pesquisa sobre o estado da arte das políticas no Brasil e mecanismos para articulações interministeriais visando a temática. Conforme documento este documento, a transversalidade de gênero é tido como sinônimo de *gender mainstreaming*, estratégia política mundial (no âmbito do Sistema ONU) e deliberação de conferências onde diversos movimentos de mulheres promoveram debates acerca da efetivação de política mundial de promoção de igualdade e de oportunidade das mulheres; com estratégias que chegariam até os governos nacionais para assegurar a implementação das reivindicações das mulheres de

---

7 Também chamado de Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos a partir da criação das Nações Unidas em 1948. É composto de várias agências de atuação mundial. Destaco a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a cultura, UNOPS – Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos e PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância; que tem em grande medida atuado com os temas de adolescentes em conflito com a lei e gênero.

forma mais eficaz nas políticas, ações e programas governamentais (SPM, 2004).<sup>8</sup>

Percebo uma relativa incorporação da transversalidade do gênero nos marcos normativos da política pública no Brasil, em especial a partir da década de 2000; porém o mesmo não se expressa e nem são incorporados aos marcos políticos do atendimento socioeducativo. De forma ampla, podemos afirmar que os esforços empreendidos para a inclusão de gênero e/ou da equidade entre homens e mulheres pelas agências da ONU em articulação com o governo brasileiro não teve eco na política de socioeducação.

## **2. A FALÁCIA DA ESCALADA INFRACIONAL: SELETIVIDADE SOCIOEDUCATIVA**

O contexto de promulgação do SINASE como uma política social de atendimento às/aos adolescentes que cometeram ato infracional, foi o contexto das lutas civis contra a ditadura militar de 1964 e implantação dos direitos sociais no Brasil, nos idos do fim da década de 1980 e promulgados com o ECA em 1990, quando ainda não havia uma adesão explícita do Brasil ao neoliberalismo. Portanto, este atendimento com base em uma perspectiva cidadã foi solapado pela emergência do Estado penal (WACQUANT, 2003), de cunho neoliberal, que mesmo sem mudança dos marcos legais garantistas, atende os/as adolescentes de forma insuficiente e na perspectiva do encarceramento.<sup>9</sup>

O ECA é uma conquista dos movimentos sociais em um contexto autoritarista e na

---

8 Conferências relativas aos Direitos Humanos das Mulheres: a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979), a Conferência Internacional sobre a Mulher em Nairobi (1985) a Conferência de Beijing (1995) e de Beijing +5 (2000).

9 Por neoliberalismo, utilizo o pensamento de Istvan Meszaros (2002): Forma destrutiva do modo de produção capitalista de cunho liberal que subordina necessidades e aspirações humanas para a sua própria reprodução. O sistema de reprodução sociometabólico do capital responde a suas próprias contradições. Sendo assim, o neoliberalismo é uma reação ao Estado intervencionista e de bem-estar social. Sua hegemonia foi alcançada globalmente utilizando da máquina produtiva em expansão do sistema do capital para gerar e transmitir um quadro de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade, seja na forma 'internalizada' (isto é, pelos indivíduos devidamente 'educados' e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica.

luta contra a exploração (SCHEINVAR, 2012). Ele combina feições educativas com proteção aos direitos violados, partindo da premissa de que o adolescente é sujeito do seu processo. Porém, a processualidade das políticas sociais propostas pelo ECA é permeada pelas contradições das desigualdades sociais no Brasil. Entendo que a estas razões deva-se acrescentar a questão da (ousada) proposta do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente -SGD (BRASIL, 2006) e do fluxo do atendimento dos/as adolescentes em conjunto entre executivo e judiciário em um modelo de proteção social fundado em hierarquias técnicas, em especial na qual o papel do executivo seja meramente *executor* daquilo ordenado pelo judiciário.<sup>10</sup>

A raiz ideológica menorista e suas releituras são apenas mais uma face das novas expressões que adquirem as velhas práticas e concepções; em especial, vinculada a uma população abjeta que deve ser, no mínimo, controlada. Os limites jurídicos podem não ser expressos de maneira satisfatória para a implementação de um sistema de atendimento socioeducativo; mas a imposição do Estado para a punição está dada, na medida em que estas meninas precisam de proteção especial muito antes do cometimento do ato infracional. Porém, sem uma lógica sistemática e integrada, apenas resta a punição.<sup>11</sup>

Lola Aniyar de Castro (2005), ao analisar os postulados dos marcos legais dos direitos humanos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos; refere-se que as indicações de igualdade pregoadas por questões como a igualdade perante a lei, sem distinção; são na verdade “ideias arquetípicas sem concretização possível” (p. 122) na medida em que a história é a história do massacre dos direitos dos mais

---

10 O SGD é a proposta de articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento da política pública para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Art. 1 da Resolução 113/2006). Seus parâmetros, embora presentes no ECA, foram institucionalizados pela Resolução 113/2006 do CONANDA. São expressos por meio dos eixos de: defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, da promoção dos direitos, e do controle e da efetivação dos direitos.

11 Tomamos por exemplo a produção de conhecimento na área da socioeducação. O debate sobre a natureza jurídica da medida é sem dúvida, o mais amplo e realizado por juristas. Enquanto o debate sobre a execução é mais restrito, inclusive do ponto de vista da circulação por ser publicado em sua maioria em revistas técnicas; e produzido por técnicos de humanidades. Inclusive, de um ponto de vista não jurídico como o meu, é um debate corporativista alegar que a falta de expressão “penal” seja elemento suficiente para não haver a legitimidade das garantias jurídicas de proteção. Não é expressão suficiente que indique prejuízo jurídico aos adolescentes.

fracos. Portanto, estas orientações perfazem a medida das desigualdades dos marcos legais. A autora afirma que o Estado liberal utiliza diversos caminhos para evitar “direitos de amparo”, que deveriam acompanhar o reconhecimento das desigualdades; resumindo os tratados de direitos humanos restritos a direitos políticos e de proteção à liberdade (CASTRO, 2005). Com isso, Castro (2005) afirma que o modelo liberal burguês sobre o qual se assentam as legislações de direitos humanos são meramente simbólicos, visto que incompatíveis com o Estado liberal. Desta forma, não há uma crise do Estado de direito, ou a desfiguração. Ele é irrealizável. A proteção dos direitos humanos só faz sentido em sistema, articulada especialmente aos direitos sociais. Portanto, ao verificar a desigualdade entre a dimensão normativa e efetiva do direito, a autora afirma que a desproteção institucional dos direitos sociais demonstra que não há direitos iguais para todos (CASTRO, 2005).

Nesta seara, a criminalização deriva apenas das condições de incriminação; que são seletivos na medida em que os processos de criminalização informais são os que geram as condições de criminalização. Estes são considerados Castro (2005): a estigmatização dos níveis escolares, divisão da população pela sua classe social em conformistas e desviados por meio de estereótipos, distribuição desigual de oportunidades de acesso a educação, cultura, trabalho e bens disponíveis. Em nível formal, as tarefas legislativas da incriminação; como os mecanismos de detenção, denúncia, acusação, sentença e execução penal; podem ser poderosos filtros da seletividade. Em nível informal, o processo de criminalização das condutas e de indivíduos são mecanismos do sistema penal subterrâneo a serviço da complexa rede do sistema penal punitivo.

Apondo três questões do sistema penal subterrâneo descritos por Lola de Castro (2005). O primeiro é a criminalização primária exercida através do estereótipo do delinquente como membro da pobreza; que para a autora se expressa (dentre outras) no enorme contingente de detidos à espera de sentença. Outro ponto observado no Brasil é questão da manutenção da marginalidade social, que priva a multidão de sua parcela de direitos humanos individuais e sociais, ao mesmo tempo

em que motiva condutas dissonantes com mínimas possibilidades de defesa processual efetiva. A terceira questão é a operabilidade do controle policial onde é violada a presunção da inocência; sendo os negros e jovens o objeto principal das “batidas”. A autora chama atenção para o fato de que não é a condição grupal que determina a seletividade, considerando que isto não aconteceria se as pessoas pertencessem as elites. O controle social, para Castro (1990), significa: “predisposições de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram a ideologia dominante” (p.22).

Destaco o que a autora chama de procedimentos diferenciados pelas para as classes subalternas, que embora proibidos pelo sistema penal aparente, são realizados; tais como: violações de domicílio, violências policiais, execução penal à margem dos direitos humanos, carência de condições dignas de vida, de acesso à informação, atividades culturais e esportivas; dentre outros. Ou seja: aquelas aos quais as adolescentes que passam pelo percurso punitivo do SINASE estão expostas.

## 2.1 Encarceramento, neoliberalismo e comércio ilegal de drogas

A questão criminal contemporânea e as funções da prisão são como braços do poder punitivo do capitalismo. A destituição do poder da classe trabalhadora, o enfraquecimento do Estado e a desarticulação dos movimentos sindicais e lutas sociais como fenômenos do neoliberalismo no Brasil são fatos que resultam em uma série de consequências aos direitos sociais (mesmo que nunca tenham se consolidado de forma plena) (COUTO, 2002). A legitimação moralizadora dos conflitos sociais é fundante para a produção da nova economia política do encarceramento, considerando que a sua legitimidade é o clamor popular despolitizado (MALAGUTI, 2012). Desta forma, o controle social do crime é realizado também pela população. Bastam ver a proliferação de programas da mídia sangrentos e de justiça com as próprias mãos, as ideologias de segurança máxima

dos novos condomínios e a aplicação de penas excessivas ou sem julgamento adequado, incluindo nisto crimes de colarinho branco ou medidas alternativas de penas como a justiça restaurativa (MALAGUTI, 2012).<sup>12</sup>

No Brasil, a desigualdade social resulta também no crescimento do tráfico de drogas e as relações da economia ilegal da droga entre a polícia e o crime organizado, culminando em espaços públicos dominados pelo crime e pelo medo do crime. A construção do mito da marginalidade urbana é acompanhada de uma cultura política arraigada no autoritarismo. Para Wacquant (2008), estes fatores agravam a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil: a gestão autoritarista da ordem social pelo uso sistemático da força na base da estrutura de classes; o recorte da hierarquia de classes e da estratificação racista e a discriminação baseada na cor endêmica nas burocracias policiais e judiciárias; a ausência de garantias jurídicas mínimas e a busca por soluções privadas para o problema da insegurança.

O que percebo é a funcionalidade da cidadania liberal em relação a abjeção dos/as adolescentes. Elas servem para as justificativas punitivistas e para os discursos de ampliação da segurança; mas são consequências da criminalização da miséria (WACQUANT, 2003). A grande aposta social do Brasil na década de 1980, culminando na democracia participativa exposta pela Constituição Federal de 1988 ampliou instâncias de arbitrariedade institucional e fomentou a judicialização da vida cotidiana (COIMBRA e SCHEINVAIR, 2012).

Para Salo de Carvalho (2014), o aumento do encarceramento é efeito direto da política criminal de drogas no Brasil, onde a legalidade legitima o aprisionamento da juventude vulnerável. Isto se deve, segundo o autor, pela permanência de condutas idênticas tanto para portar drogas como para traficar drogas. A expansão

---

12 A Justiça Restaurativa foi instaurada no rol dos princípios que orientam a execução das medidas socioeducativas pela Lei Federal nº 12.594/2012. No Brasil ela é sinônimo de práticas restaurativas que não tem relação com o sistema judiciário; utilizada nas unidades de privação de liberdade como prática pedagógica. Um dos seus precursores, Howard Zehr (2008), a descreve como oportunidade de reparação e correção do mal, visando adoção de comportamento lícito. Entendo como estratégia de disciplinamento moral e alargamento dos tribunais, considerando que a metodologia é composta por práticas de conciliação, encontros entre vítima e ofensor e planos de reparação. Para mais informações das práticas de Justiça Restaurativa no âmbito da socioeducação, sugiro acesso ao programa Justiça 21 - [www.justica21.org.br](http://www.justica21.org.br); e aos cursos da Escola Nacional de Socioeducação – [ens.sinase.sdh.gov.br](http://ens.sinase.sdh.gov.br).

do poder punitivo e o endurecimento das legislações e sanções penais é um fenômeno contínuo na sociedade. Zaffaroni (2007) afirma a conexão entre doutrina penal e teoria política, com ênfase nesta fase de esgotamento na forma de acumulação de capital. A privação de liberdade de alguém não é só um impedimento físico e a negação da sua cidadania, mas o enjaulamento de um ente perigoso e da privação da sua condição humana.<sup>13</sup> Zaffaroni (2007) cita a guerra às drogas no início dos anos 1980 na América Latina como a expressão da agência do poder estadunidense na periferia do capitalismo, sendo uma expressão do poder neocolonizado na América Latina, visto serem legislações muito parecidas de combate aos narcotraficantes (análogas as legislações penais contra o terrorismo).<sup>14</sup> Como vemos na contemporaneidade, o autoritarismo penal não teve êxito (se era esse o objetivo) na prevenção ao uso de drogas, mas teve êxito em aumentar o encarceramento de mulheres e de consumidores; bem como em criar uma economia política do uso de drogas.

A seletividade é considerada inerente ao sistema socioeducativo e penal, e precisamos enfrentar os paradigmas que os sustentam. O mais explícito é a guerra às drogas. O proibicionismo é uma política criminal pautada por justificativas de moral religiosa, de um problema de saúde pública e de segurança pública que geram a criminalização (FABRES, 2014). Isso vinculado a uma camada da população que associa drogas a grupos dissidentes e rebeldes. A partir do momento que um adolescente é catalogado como um usuário ou um traficante, e que isso justifica a privação de liberdade; este é um efeito perverso do ponto de vista social. Determinadas populações vulneráveis são tratadas como inimigas nesta política criminal de guerra às drogas e isso se configura como uma política de criminalização da pobreza, na medida em que produz o genocídio compulsivo produzido no Brasil da juventude, sobretudo da juventude negra e pobre (ZAFFARONI, 2010).

---

13 A periculosidade é inseparável do racismo, como avaliamos na construção da penalização da pobreza. Para Zaffaroni (2007, p.55), a base ideológica comum no campo penal dos inimigos do Estado é o *perigosismo* médico/policial proveniente do Século XIX (subumanos para o nazismo, parasitas para os soviéticos e inimigos do Estado para os fascistas).

14 A globalização e a revolução tecnológica tem papel fundamental na disseminação de discursos únicos repressivos e discriminatórios.

De fato, a existência de um mercado para o tráfico de drogas pressupõe alguns pontos de atividade econômica, mesmo que ilegal. O que gera também a existência de um trabalho, mesmo que não reconhecidos. A economia política da droga também fortaleceu os sistemas de controle social aprofundando seu caráter violador de direitos (MALAGUTI, 2003) na medida em que sua demonização aumenta a cada dia o número de mortos na "guerra do tráfico" e legitima a violência policial, tanto quando a vítima é convertida em suposto traficante; quanto nas abordagens aos supostos traficantes.

Acrescenta a isto a consideração legislativa que considera que ao tratar de adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas isto é considerado como uma das piores formas de trabalho infantil; por meio da "Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação — Convenção 182" da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1999).<sup>15</sup> As adolescentes atendidas pelo Estado penal são mulheres em uma ordem de poder patriarcal e são adolescentes abjetas. Seu envolvimento com o tráfico de drogas deveria ser avaliado a partir da inclusão precária no mundo do trabalho, visto que é uma das piores formas de trabalho infantil. Ao invés disto, o Estado penal atua na gestão da precarização da vida e da legitimação da desigualdade social, pois o tráfico de drogas expressa a punição como domínio permanente da vida das mulheres pobres.

### **3. SELETIVIDADE SOCIOEDUCATIVA E TRÁFICO DE DROGAS COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO**

O tráfico de drogas tem especificidades: em primeiro lugar, precisamos incorporar que é uma economia política, mesmo que ilegal. E que é uma das piores formas de trabalho infantil. E que sendo mulheres, elas são ainda mais exploradas neste campo. A geografia da vida delas, o território que elas habitam, nos trazem

---

15 A Convenção 182 foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.



intersecções importantes. São vidas marcadas pelo abandono e que ainda são punidas pelo Estado. Seus familiares têm envolvimento penal e infracional. Suas trajetórias, desde a primeira infância, têm momentos de situação de rua ou de abrigo em instituições sociais. A trajetória escolar já estava interrompida antes da medida de internação, há relatos de uso abusivo de substâncias psicoativas e de violência intrafamiliar. Muitas delas trazem matizes da institucionalização.

O envolvimento com o tráfico de drogas é uma expressão da centralidade ontológica do trabalho na vida humana; mesmo que a margem da legalidade da economia política neoliberal. Esta é a forma encontrada pelas meninas de pertencer ao capitalismo marginalmente, na qual esta dinâmica econômica – política de gestão da vida apresenta uma série de faces perversas. Nesse sentido, as jovens mulheres abjetas, saídas ou não da socioeducação, são sujeitas a prisão. Ainda considerando que o patriarcado é a tecnologia do gênero no trato às mulheres, a vigilância reside sobre as mulheres delinquentes.

A gestão da vida nas periferias é acompanhada de uma série de controles às populações, em especial a interpelações por raça/etnia e classe, tornando-as objetos de desqualificação e facilitando o ingresso em atividades ilegais. As barreiras de discriminação policial, judiciária, de escola e trabalho são dinâmicas de ilegitimidade política e neutralização social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema de justiça juvenil é a economia política da pena voltada às meninas, sendo uma projeção genocida desta população parte do ciclo econômico da periferia do capitalismo. Essas meninas são posse do patriarcado, cujas vidas desde cedo marcadas. Nossa prática poderia elevar a potência e a autonomia das meninas. Mas são marcadas por suspeição, desconfiança e a ideia da culpa da adolescente. O crescimento do encarceramento como tática de Estado não é uma falha da socioeducação, assim como os constantes pedidos de aumento do tempo

de internação e da redução da idade penal. Não se trata de pensar um novo sistema, mas de defender a radicalidade da proteção social considerando a centralidade do gênero, da raça e da classe.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. *Decreto nº 3.597*, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, 11 out. 1979.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos. Levantamento anual do SINASE/2009/2015. Brasília, 2015. Disponível em: [http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com\\_content&view=article&id=109&Itemid=301](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/index.php?option=com_content&view=article&id=109&Itemid=301)Acesso em 22 de janeiro de 2018.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

COUTO, Berenice Rojas. *O direito e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?* São Paulo: Cortez, 2002.

DINIZ, Debora. Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. *Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas*. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014.

FABRES, Thiago de Carvalho. Criminologia, (In)Visibilidade, Reconhecimento - o Controle Penal da Subcidadania No Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FROEMMING, Cecília Nunes. *Da seletividade penal ao percurso punitivo: a precariedade da vida das adolescentes em atendimento socioeducativo*. 2016. 162 f. il. Tese (Doutorado em Política Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

MALAGUTI, Vera. Adesão subjetiva à barbárie. In: MALAGUTI, Vera (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MALAGUTI, Vera. Dífceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Adesão subjetiva à barbárie. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012. .

MENDEZ, Emílio Garcia. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano, 2000. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br>>.

MÉSZÁROS, István. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo, Editora da UNICAMP/BOITEMPO Editorial, 2002.

SCHEINVAIR, Estela. Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização. *Universidade e Sociedade* nº 50. Brasília: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. 2012.

SPM; Secretaria de Políticas para as Mulheres. Relatório final do projeto “Governabilidad Democrática de Género en América Latina y el Caribe”. Brasília, 2004.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

WACQUANT, Loïc. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. São Paulo: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

